



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇO Nº 14/2018

Modalidade: Pregão Presencial/Registro de Preço nº 14/2018. Objeto: Registrar Preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento de tíquetes combustíveis, para manutenção da frota municipal e outros veículos (cujo abastecimento reze em contrato), conforme especificações do anexo I do edital. Data: 24/10/2018. Horário: 08:30 horas. Critério: Menor Preço Global. Os interessados poderão obter informações e/ou Edital na íntegra no site www.governodecacule.ba.gov.br. Caculé, 10 de outubro de 2018. Helder Pereira Prates - Pregoeiro.

CRENCIAMENTO Nº 06/2018

Credenciamento nº 06/2018. Objeto: Credenciamento de pessoas físicas e jurídica para prestação de serviços plantonistas para atender as atividades do SAMU neste município (referente ao lote 03 por não haver interessados). Data: 31/10/2018. Horário: 08h30min. Critério: Menor Preço Unitário. Os interessados poderão obter informações e/ou Edital e seus anexos no site: www.governodecacule.ba.gov.br. Caculé, 11 de outubro de 2018. Helder Pereira Prates - Presidente da Comissão de Licitações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

PROCESSO: IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018

IMPUGNANTE: IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME.

IMPUGNADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA - BA

DECISÃO.
Vistos etc.

A empresa IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.406.382/0001-22 moveu o presente Ato de Impugnação de Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 004/2018, alegando que o instrumento convocatório contém algumas incompatibilidades com a legislação de regência.

Com vista dos autos o Presidente da CPL emitiu Despacho opinando pela improcedência do pedido de impugnação.

RELATOS. DECIDO.

Temos a considerar que o Aviso da Abertura do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2018 ocorreu em 21/09/2018, com abertura e julgamento das propostas marcada para o dia 10/10/2018 às 09:00 h. Portanto, atendendo plenamente ao prazo estipulado no art. 21, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, em que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

As fases preparatória e externa foram totalmente realizadas com base na legislação vigente.

Com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e item 1.9 do Edital, o licitante tem direito a impugnar os termos do edital de licitação perante a administração até o segundo dia útil, ou seja, até o prazo de 48 (quarenta e oito) horas que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

O pedido de impugnação foi encaminhado dentro do prazo cabível.

1. DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES:

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atende plenamente à exigência do item 1.9 do Edital, especialmente no que tange ao quesito da tempestividade, bem como do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, visto que a impugnação foi apresentada no dia 04 de outubro de 2018, sendo que a abertura dos envelopes dos documentos de habilitação está agendada para o dia 10 de outubro de 2018, estando, portanto, em conformidade com os termos do edital, senão vejamos:

1.9. Nos termos do §2º, art. 41, Lei nº 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Prefeitura Municipal de Condeúba o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, a seguir expostos.

2. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES:

A Impugnante alega, em síntese, que, “ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com regras do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais basilares aplicáveis às licitações públicas”.

No desenvolver de sua narrativa, elenca itens previstos no edital que considera despidos de legalidade, como a exigência de registro cadastral, ausente respectiva Comissão e exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido em nome do responsável técnico.

Feito este breve apanhado, passa-se ao julgamento.

3. DA DECISÃO:

3.1. DA EXIGÊNCIA DE CRC

Em resumo, a impugnante alega que o edital restringe a competitividade do certame ao exigir exclusivamente o certificado de registro cadastral como condição de participação.

Não possui razão a impugnante. Isso porque, o edital da Tomada de Preços nº 004/2018 prevê expressamente a faculdade da empresa interessada em optar entre a participação por meio de cadastro já existente no Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura, OU se atendidas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, in casu, no dia 10 de outubro de 2018. Observe-se a previsão *ipsis litteris* contida no referido edital:

13.1. Somente poderão participar do presente certame, os interessados devidamente cadastrados no Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura do Município de Condeúba - BA, ou aqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior da data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Tal previsão está plenamente em consonância com o art. 22, § 2º da Lei de Licitações:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Assim, conforme reconhecido pela própria impugnante, o art. 32 da Lei nº 8.666/93, em seu § 3º torna facultativa a substituição dos documentos para habilitação elencados nos art. 28 a 31 pelo registro cadastral, que é realizado previamente visando a desburocratização no que tange a apresentação dos documentos.

Pelo exposto, bem como de análise minuciosa do Edital, não houve exigência incondicional do CRC, restando afastado este fundamento que sustenta a impugnação.

No mais, quanto à indicação de não existência de Comissão de Registro Cadastral, importa salientar que atualmente o município de Condeúba não a possui, por deficiência no quadro de servidores interessados em compô-la. Entretanto, a (in)existência dessa Comissão em nada é capaz de prejudicar a concorrência entre os participantes do certame, quicá retira a sua legalidade.

Isto porque, pode a Administração Pública optar por utilizar o registro cadastral já existente em outros órgãos e repartições, não havendo necessidade de formar a sua própria Comissão. Tal possibilidade está prevista no § 2º, art. 34 da Lei de Licitações:

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Não suficiente, conforme exaustivamente explanado acima, a prefeitura do município de Condeúba, enquanto responsável pela elaboração e desenvolvimento do certame licitatório, possibilitou que os interessados se habilitassem por meio de CRC (com o fito de agilizar e desburocratizar a apresentação de documentação) ou que atendessem as condições até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Assim, os interessados que não possuísem CRC teriam até o dia 08 de outubro, considerando que a contagem de 3 dias se encerraria em 07 de outubro (domingo) prorrogando para o primeiro dia útil subsequente.

3.3. DO PROFISSIONAL DETENTOR DO ATESTADO

De breve análise da impugnação nota-se que a impugnante indica como despida de legalidade suposta exigência de atestado de capacidade técnica emitido em nome do responsável técnico. Para tanto, cita subitem 5.1, alínea “I”.

Ocorre que, o subitem 5.1 do Edital da Tomada de Preços nº 004/2018 não apresenta tal exigência, ao revés, compõe item que trata do “Comprometimento dos Recursos Orçamentários”. Isso implica afirmar que a referida exigência da Impugnante é desprovida de fundamentação jurídica, posto que o edital sequer possui a referida exigência destacada alhures, pelo que a presente impugnação carece de objeto.

De todo o modo, supondo equívoco por parte da impugnante, para fins de esclarecimento, oportuno pontuar que a exigência de documentação que demonstre a qualificação técnica consta, em verdade, no item 15.5.1. Entretanto, não há qualquer disposição idêntica àquela citada na impugnação como se existisse no edital.

Doutrinariamente, Marçal Justen Filho, afirma que haveriam certos objetos, principalmente na área de engenharia, em que haveria a necessidade de experiência anterior da empresa como unidade jurídica e econômica, não apenas dos profissionais individualmente considerados, ainda mais, quando o objeto revestir-se de significativa complexidade.

Destaca-se decisão do TCM-ES nesse sentido:

CONHECER - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, DESDE QUE RESPEITADA A LETRA DO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93. - POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE JUSTIFICADOS - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR (PARECER/CONSULTA TC-020/2017 - PLENÁRIO PROCESSO TC: 7713/2013)

Ressalta-se também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da exigência em comento:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso] In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso] "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (STJ - REsp: 361736 SP 2001/0116432-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/09/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -> DJ 31/03/2003 p. 196)

Diante do exposto, a exigência de atestado de capacidade técnica encontra respaldo jurídico, desde que observado o art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, não havendo que maiores considerações a serem tecidas.

Quanto à alegação de ilegalidade por exigência de atestado de capacidade técnica emitido em nome de pessoa física, não possui razão a Impugnante.

De maneira diversa à apresentada pela impugnante, o referido edital exige o atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica, que deve ser devidamente registrado no CREA e acompanhado de "Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome de profissional pessoa física de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras com as características dos serviços constante deste Edital, em nome do mesmo profissional indicado no item 15.5.2.1".

Ou seja, a exigência que diz respeito a presença de nome de profissional, enquanto pessoa física, não é do atestado de capacidade técnica para realização da obra objeto do certame, mas sim da Certidão de Acervo Técnico.

A aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA serve à comprovar a experiência da pessoa jurídica na realização dos serviços previstos no edital. Enquanto isso, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa física empregada da licitante e responsável pelo acompanhamento da execução da obra.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se recentemente por meio do Acórdão 655/2016, entendendo não haver qualquer ilegalidade na exigência de atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica e de CAT, haja vista se tratarem de elementos distintos.

b) quanto à comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, equivoca-se o representado quando afirma que a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante só poderá ser feita por meio de atestados acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço, pois o registro de atestados técnicos é regulado pela Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para "Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT", sendo a ART "o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea", e o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, instrumentalizado por meio da emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), na qual constam os assentamentos do Crea referentes às ART arquivadas em nome do profissional, sendo então o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante; desta forma, o dispositivo constante do edital impugnado em somente aceitar um documento certificado pelo Crea, que seria a CAT, para que comprove a experiência anterior de licitante, é impossível de ser atendida e ilegal, na medida em que ultrapassa o conceito estabelecido pelo artigo 30, § 1º da Lei 8.666/1993 e restringe indevidamente a competitividade do certame;

Em conformidade com o entendimento acima esposado foi a exigência constante no subitem 15.5.2 do edital. Senão observe-se:

15.5.2. Registro ou inscrição da Empresa na entidade profissional competente devidamente regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

Assim, é permitido exigir que a comprovação de capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA, não havendo razões para impugnar tal previsão.

4. CONCLUSÃO:

Assim, por todo o exposto, após a análise dos pontos vertidos pela Impugnante e sua comparação com as disposições do edital e com o que preconiza a lei, decide-se receber a presente impugnação, para no mérito julgá-la improcedente, pois manifesta a conformidade de todas as previsões editalícias então impugnadas com a lei.

Após comunicado ao impugnante desta decisão, arquivem-se, com a baixa e anotações devidas.

Condeúba - BA, 08 de outubro de 2018.

Antônio Alves de Lima
Presidente da CPL

Iva Alves Viana Moreira
Membro

Milene Flores Dias
Membro

EXTRATO DO CONTRATO Nº 179/2018

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 013/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2018 CONTRATO Nº 179/2018

OBJETO: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em transportes diversos (alternativos) para atender os diversos setores da Prefeitura Municipal de Condeúba, conforme condições, especificações e quantidades descritas no Termo de Referência e nesta Ata de Registro de Preço.

BASE LEGAL: LEI 10.520/02 E LEI 8.666/93

CRÉDITO DA DESPESA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.01.01 - GABINETE DO PREFEITO; 03.02.01 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; 03.05.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 03.07.01 - SECRETARIA DE SAÚDE - FMS; 03.08.01 - SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA; 03.09.01 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL; ATIVIDADE / PROJETO: 2.009 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2.013 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2.087 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO CONVÊNIO - SSP-BA; 2.098 - FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP; 2.003 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2.107 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES MEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB 40%; 2.129 - MANUTENÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO - QSE; 2.130 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA; 2007 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2067 - GESTÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA; 2069 - MANUTENÇÃO DO BLOCO MAC. MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE; 2070 - BLOCO DE GESTÃO; 2074 - PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IGD; 2.120 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PISO BÁSICO FIXO - PAIF/CRAS; 2023 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2.124 - SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO - SCFV; 2.135 - PISO BÁSICO VARIÁVEL - PBV - CRAS VOLANTE; 2015 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2064 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2075 - CONTRIBUIÇÕES DE INTER. DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE; 2076 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRANSPORTE; 2077 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO; 2027 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2.077 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO; 2.076 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRANSPORTE; ELEMENTO DE DESPESA; 33.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA; 33.90.33.00 - PASSAGENS E DESPESAS DE LOCOMOÇÃO

VALOR DO CONTRATO: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), lotes 1 a 12.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: De 27/06/2018 à 31/12/2018 ou entrega total dos produtos

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA - ESTADO DA BAHIA, CNPJ Nº 13.694.138/0001-80 - Assina pela Contratante: Silvan Baleeiro de Sousa - Prefeito Municipal.

CONTRATADA: SUDOESTE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME, CNPJ nº 26.743.801/0001-30 - Assina pela Contratada: Amarildo José da Silva Júnior - CPF nº 071.424.645-00.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 222/2018

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/FORNECIMENTO DE PRODUTOS PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 023/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2018 CONTRATO Nº 222/2018

OBJETO: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de bolsas, bonés, fardamentos, uniformes, enxoval hospitalar, dentre outros para atender a demanda do Município, conforme condições, especificações e quantidades descritas no Termo de Referência e nesta Ata de Registro de Preço.

BASE LEGAL: LEI 10.520/02 E LEI 8.666/93

CRÉDITO DA DESPESA: Unidade Orçamentária: 030701 Secretaria de Saúde; 030901 Secretaria de Ação social; 030501 Secretaria de Educação; 030201 secretaria de Administração; Atividade: 2.023 Manutenção de serviços administrativos; 2.013 Manutenção de serviços administrativos; 2.003 Manutenção de serviços administrativos; 2.107 Desenvolvimento das atividades Meio a Educação Básica; 2.007 Manutenção serviços administrativos; 2.070 Bloco de gestão; 2.067 Gestão das ações da atenção básica; 2.069 Manutenção do Bloco Mac- Média e Alta complexidade; 2.124 Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculo- ACFV; 2.120 Proteção Social Básica- Piso Básico- PAIF/ CAS; 2.074 Programa Bolsa Família-IGD; 2.073 Programa BPC na escola; 2.136- Piso Fixo de Média Complexidade- PFMC- Creas; 2.121- Ações do IGD-Suas; Elemento de Despesa: 33.90.30.00 Material de Consumo; 33.90.39.00 Outros serviços de terceiros pessoa jurídica

VALOR DO CONTRATO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), lotes 1, 2, 5, 6, 8 e 11.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: De 08/10/2018 à 31/12/2018 ou entrega total dos produtos

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA - ESTADO DA BAHIA, CNPJ Nº 13.694.138/0001-80 - Assina pela Contratante: Silvan Baleeiro de Sousa - Prefeito Municipal.

CONTRATADA: PATRICIA DA SILVA RODRIGUES - ME, CNPJ Nº 23.840.148/0001-30 - Assina pela Contratada: PATRICIA DA SILVA RODRIGUES - CPF nº 038.482.265-70.

RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Espécie: Prestação de Serviços

Contrato nº: 289/2018

Resumo do Objeto: Contratação de profissional do setor artístico musical para produção de show artístico de Patati e Patatá e Sua Turma Cover, por ocasião das comemorações do Dia da Criança, a ocorrer no dia 13 de outubro de 2018.

Modalidade: Dispensável conforme estabelecido no Artigo, 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Crédito da Despesa: Unidade Orçamentária: 03.09.01 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL; Atividade: 2.124 - SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO - SCFV; Elemento de Despesa: 3390.39.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

Valor Total do Contrato: R\$ 3.800,00

Vigência do Contrato: De 09/10/2018 à 31/10/2018

Assina Pela Contratante: Silvan Baleeiro de Sousa - Prefeito Municipal

Assina pela Contratada : WILLIAM MESSIAS SOUZA SANTOS 10498398625, CNPJ nº 27.174.199/0001-20 - William Messias Souza Santos, CPF nº 10498398625

**ATA - RELATÓRIO REVISÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2017
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2017**

Aos cinco dias do mês de outubro de 2018, reuniram-se na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Condeúba - BA, os membros da Comissão de Credenciamento e Cadastro, formada por Cristiana Neves de Novaes (presidente), Alanna Roberta Ribeiro Teixeira de Sousa (membro) e Thaisa Pereira de Carvalho (membro) para o julgamento do pedido de credenciamento, atualização do cadastro geral dentro das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, e para possibilitar a habilitação e consequente a emissão de certificado de Cadastro de fornecedores deste Município, dentro do prazo de vigência da Chamada Pública nº 002/2017, nos termos do item 12 do Edital de Credenciamento nº 001/2017, cuja lista por ordem de classificação é a que segue:

LISTA DOS CADASTRADOS NO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS, CONFORME AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ABRANGENDO AS ESPECIALIDADES ATENDIDAS PELAS UNIDADES E AQUELAS QUE, DURANTE A VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO, VIEREM A INTEGRAR OS SERVIÇOS

- Psiquiatria (01 vaga)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Mauricio Fábio Almeida	35,00

- Clínico Geral PSF 40hs (04 vagas, 02 reservas)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Salvador da Cruz Cardoso	50,00
2	Marinalvo Humberto S. Luz Segundo (rescisão)	50,00
3	Huan Scarcela Gomes	15,00
4	Fabielle de Oliveira Rocha Brito	35,00
5	Zenilio Lafeta S. Lima (rescisão)	15,00
6	Josanne Cardoso Vieira	15,00
7	Lucielle Peres de Oliveira	15,00

- Clínico Geral Plantão (07 vagas)		Total
Nome dos Credenciados:		

Nome dos Credenciados:		Total
1	Marinalvo Humberto S. Luz Segundo (desistente)	50,00
2	Angela Maires J. Santos	45,00
3	Ciro Rodrigues Paes (desistente)	30,00
4	Kamilla Ribeiro Sampaio	30,00
5	Huan Scarcela Gomes	15,00
6	Zenilio Lafeta S. Lima (rescisão)	15,00
7	Renato Medeiros Aguiar	15,00
8	Keilla Jeanny Ferreira de Souza	10,00
9	Lucielle Peres de Oliveira	10,00
10	Rafael José Oliveira (rescisão)	10,00

- Clínico Geral Evolução de Pacientes (03 vagas)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Ciro Rodrigues Paes (desistente)	30,00
2	Huan Scarcela Gomes	15,00
3	Zenilio Lafeta S. Lima (rescisão)	15,00
4	Keilla Jeanny Ferreira de Souza	10,00
5	Renato Medeiros Aguiar	15,00

- Enfermagem Hospital Plantão 24hs (02 vagas)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Manoela Ramos	80,00
2	Cintia Neves Novais Terêncio	75,00
3	Mariana Araújo Souto	70,00
4	Jussara Andrade S. Viana	60,00
5	Cleonice de Sousa Feitor	30,00
6	Nelma Costa Silva	25,00
7	Rosânia Pereira de Moura	15,00
8	Satilla Dias Oliveira	

- Enfermagem PSF 40hs (05 vagas)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Verônica Ribeiro Terêncio	70,00
2	Nathanna Ricardo Pereira	65,00
3	Paloma Prates Medeiros	60,00

4	Luana de Jesus Silva	55,00
5	Andreia Maria de B. Novaes	50,00
6	Deusilene Andrade Duarte	50,00
7	Ieda Ribeiro	45,00
8	Mauricia Bento Jardim	30,00
9	Diana Brito Silveira	30,00

- Enfermagem - obstetra 40hs (02 vagas)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Jucimara Viana Neves	60,00
2	Neozita Oliveira Castro	55,00
3	Débora Rodrigues da Rocha	35,00

- Psicologia CAPS 40hs (01 vaga)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Andréa Cristian Gomes Queiroz	40,00
2	Ellen Adrienne Sousa (desistente)	35,00
3	Naiara Trindade da Silva	30,00
4	Karoline Silva Fernandes	25,00
5	Alafdes Soares Vieira Amorim	25,00

- Psicologia NASF 20hs (02 vagas)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Luana da Cruz Pena costa	45,00
2	Lisânia Carla Soares Pereira	25,00
3	Carine Paula Alves (desistente)	20,00
4	Carina Jardim do Nascimento	10,00
5	Vanessa Rocha dos santos	00,00

- Assistência Social 20hs (02 vagas)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Geralda Ribeiro da Rocha	75,00
2	Marilda Simone de Novaes Santos	70,00
3	Cristina Fagundes Novaes	65,00
4	Francilene Almeida Oliveira	20,00
5	Laysa Milane Ries dos Anjos	15,00

- Nutricionista 20hs (02 vagas)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Adriana Silvina da Silva	40,00
2	Gyane Fátima Fernandes Baleeiro (desistente)	35,00
3	Marcela Avelar Pereira	35,00
4	Daiane Pereira Brito de Jesus (desistente)	30,00

- Fisioterapia NASF 30hs (02 vagas)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Cléia Lima Rocha (desistente)	50,00
2	Nadja Nara Andrade Cardoso	45,00
2	José Vieira Junior	30,00
3	Dardene Dias Jardim	25,00
4	Bruna Machado Rodrigues Costa	20,00

- Educação Física 40hs (01 vaga)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Jeovane José Novais	45,00

- Farmácia Básica 30hs (01 vaga)		Total
Nome dos Credenciados:		
1	Maria Isabel Vieira Alves	30,00

- Farmácia NASF 20hs (01 vaga)		
Nome dos Credenciados:		Total
1	Fátima Rodrigues de Oliveira Silva (desistente)	30,00
2	Aurinda Maria da Riz	10,00
3	Elieide Pereira da Rocha	35,00

- Farmácia Hospital 30 hs (01 vaga)		
Nome dos Credenciados:		Total
1	Neide Rodrigues Chaves	35,00
2	Milene de Lima pena	30,00
3	Antonio Carlos Azevedo	25,00

- Odontologia PSF 40hs (05 vagas)		
Nome dos Credenciados:		Total
1	Ana Carolina Porto faria da Silva	35,00
2	Silmara de Jesus Santos	35,00
3	Jamille Santos Coutinho	35,00
4	Diovana Silva Santos	30,00
5	Fagner Sousa Pereira	30,00
6	Rafael de Sousa Moraes Magalhães (desistente)	30,00
7	Italo Israel Almeida Cruz (desistente)	25,00
8	João Luis Barbosa Pereira	20,00
9	Moaz Rocha Nascimento	20,00
10	Sylvia Patente Cerqueira	20,00
11	Joanna Bitrine Pereira Ribeiro (desistente)	15,00
12	Fernanda Lima da Silva	10,00
8	Jailry Rocha Ribeiro	5,00
9	Ana Carla Santos Marfra Oliveira	-

- Nutricionista - Políticas de Alimentação e nutrição na Atenção Básica 20hs (01 vaga)		
Nome dos Credenciados		Total
01	Gyane Fátima Fernandes de Oliveira Baleeiro	35,00

Enfermagem - Triagem e Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e Núcleo de Segurança do Paciente 40hs (01 vaga)		
Nome dos Credenciados		Total
01	Deusilene Andrade Duarte	90,00
02	Jussara Andrade Silva Viana	80,00

- Assistente social CAPS 20hs (01 vaga)		
1	Bruna Brito Costa	40,00

- Farmácia CAPS 20hs (01 vaga)		
1		

- Médico Ortopedista (01 vaga)		
1	Luciano Magnavita de Sousa	35,00

2	Italo Dias Spínola	25,00
---	--------------------	-------

- Médico Ginecologista (01 vaga)		
1	Fernanda Trindade Almeida	90,00

- Médico Pediatra (01 vaga)		
1	Flávio Silva	40,00

Não havendo mais nada a tratar, eu, Cristiana Neves de Novaes, presidente da comissão, lavrei a presente ata que será assinada por mim e pelos demais membros da Comissão.

Cristiana Neves de Novaes
Presidente

Alanna Roberta Ribeiro Teixeira de Sousa Membro

Thaís Pereira de Carvalho
Membro

**DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
COMPLEMENTAR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2017**

“Opina pelo reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação.”

Senhor Prefeito Municipal,

Visto manifestação da Procuradoria deste Órgão, embasada no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, solicitamos a Vossa Excelência para reconhecimento da situação de INEXIGIBILIDADE, objetivando a contratação direta com:

- Médico Ortopedista (01 vaga)		
1	Luciano Magnavita de Sousa	

- Médico Ginecologista (01 vaga)		
1	Fernanda Trindade Almeida	

- Médico Pediatra (01 vaga)		
1	Flávio Silva	

para prestação dos serviços pelo período de 5 meses.

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação se relacionam com o fato do procedimento de credenciamento.

Condeúba - BA, 05 de outubro de 2018.

Antônio Alves de Lima
Presidente da CPL

Iva Alves Viana Moreira
Membro

Milene Flores Dias
Membro

Exmº. Sr.
Silvan Baleeiro de Sousa
Prefeito Municipal
Condeúba - BA

**LISTA/CLASSIFICAÇÃO DOS CREDENCIADOS
FASE 11
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2017
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2017**

- Médico Ortopedista (01 vaga)		
1	Luciano Magnavita de Sousa	35,00
2	Italo Dias Spínola	25,00

- Médico Ginecologista (01 vaga)		
1	Fernanda Trindade Almeida	90,00

- Médico Pediatra (01 vaga)		
1	Flávio Silva	40,00

Avaliado pela Comissão de Credenciamento e Cadastro para Chamamento Público de Credenciamento:

Cristiana Neves de Novaes
Presidente

Alanna Roberta Ribeiro Teixeira de Sousa
Membro

Thaís Pereira de Carvalho
Membro

**ATO RATIFICATÓRIO
(COMPLEMENTAR)
INEXIGIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2017**

O Prefeito Municipal de Condeúba, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece e RATIFICA a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o despacho formulado pela Comissão Permanente de Licitação e Comissão Permanente de Credenciamento, visto manifestação da Procuradoria. Em consequência ficam:

- Médico Ortopedista (01 vaga)		
1	Luciano Magnavita de Sousa	35,00

- Médico Ginecologista (01 vaga)		
1	Fernanda Trindade Almeida	90,00

- Médico Pediatra (01 vaga)		
1	Flávio Silva	40,00

convocados para assinatura do contrato no prazo de cinco dias.

Condeúba - BA, 09 de outubro de 2018.

Silvan Baleeiro de Sousa
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO - PA 055/2017

(COMPLEMENTAR)

O Prefeito Municipal de Condeúba, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, resolve acatar o julgamento da Comissão Especial de Credenciamento no interesse da Administração, e com base nas informações constantes do Processo Administrativo nº 055/2017, referente à licitação na modalidade inexigível nº 007/2017, HOMOLOGA e ADJUDICA os referidos procedimentos, especialmente os referentes à habilitação dos profissionais de saúde, fundamentando tal homologação nos documentos que compõem o Processo, se tornando credenciados para atendimento da necessidade do presente certame licitatório precitado:

- Médico Ortopedista (01 vaga)		
1	Luciano Magnavita de Sousa	35,00

- Médico Ginecologista (01 vaga)		
1	Fernanda Trindade Almeida	90,00

- Médico Pediatra (01 vaga)		
1	Flávio Silva	40,00

, ficando os mesmos convocados para retirada da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: (Art. 14 da Lei 8.666/93)
030701 - SECRETARIA DE SAÚDE
2.067 - GESTAO DAS ACOES DE ATENCAO BASICA
2.069 - MANUTENCAO DO BLOCO MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE
33903600000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Publique-se,

Condeúba - BA, 09 de outubro de 2018.

Silvan Baleeiro de Sousa
Prefeito Municipal

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
COMPLEMENTAR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2017**

Processo de Inexigibilidade nº 007/2017; Contratante: Prefeitura Municipal de Condeúba - BA, Fundo Municipal de Saúde - FMS; Contratados:

- Médico Ortopedista (01 vaga)		
1	Luciano Magnavita de Sousa	35,00

- Médico Ginecologista (01 vaga)		
1	Fernanda Trindade Almeida	90,00

- Médico Pediatra (01 vaga)		
1	Flávio Silva	40,00

Objeto: Contratação de médicos/profissionais de saúde para execução dos serviços públicos na área de saúde; Fundamento Legal: Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e Parecer Jurídico nº 055-A e 055-B/2017; Valor Mensal Estimado: R\$ 17.600,00; Valor Global Estimado: R\$ 88.000,00; Ato de Ratificação: 007/2017, Silvan Baleeiro de Sousa - Prefeito Municipal; Vagny Franklin Silveira Pereira - Gestor do Fundo Municipal de Saúde

RESULTADO COMPLEMENTAR DO CREDENCIAMENTO 001/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA - BA, pessoa jurídica de direito público interno, situado na Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53-A, Centro, Condeúba-BA, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no processo de Credenciamento nº 01/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº 007/2017 que trata da Contratação de médicos, Pessoa Jurídica/Física, para execução dos serviços públicos na área de saúde, pelo período de 05 (cinco) meses, credenciaram-se as seguintes pessoas físicas:

- Médico Ortopedista (01 vaga)		
1	Luciano Magnavita de Sousa	35,00

- Médico Ginecologista (01 vaga)		
1	Fernanda Trindade Almeida	90,00

- Médico Pediatra (01 vaga)		
1	Flávio Silva	40,00

Condeúba - BA, 09 de outubro de 2018.

Antônio Alves de Lima
Presidente da CPL

Iva Alves Viana Moreira
Membro

Milene Flores Dias
Membro

**EDITAL Nº 002-M/2017
CONVOCAÇÃO DO CREDENCIAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2017
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2017**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, e o GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDEÚBA, no uso de suas atribuições legais e obedecendo as disposições do EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2017, de 18 de abril de 2017,

RESOLVE:

I - CONVOCAR os profissionais abaixo relacionados, credenciados no Processo de Inexigibilidade nº 077/2017 oriundo do Processo Administrativo nº 055/2017 para contratação, por tempo determinado, para Clínico Geral Plantão, de acordo com o Anexo I do Edital da Chamada Pública nº 002/2017 de 19/04/2017.

- Médico Ortopedista (01 vaga)		CPF
1	Luciano Magnavita de Sousa	

- Médico Ginecologista (01 vaga)		CPF
1	Fernanda Trindade Almeida	

- Médico Pediatra (01 vaga)		CPF
1	Flávio Silva	

Ficam os mesmos CONVOCADOS, para comparecer na Prefeitura Municipal sito à Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53-A, centro, nesta cidade, de acordo com o previsto no referido edital.

Os profissionais credenciados que não comparecerem para assinatura do Termo de Posse e Contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste, perderão os direitos decorrentes da classificação e respectiva vaga.

Condeúba - BA, 09 de outubro de 2018.

Silvan Baleeiro de Sousa
Prefeito Municipal

Vagny Franklin Silveira Pereira
Secretário de Saúde



**PUBLICAR E DIVULGAR
SEUS ATOS OFICIAIS EM
SEGURANÇA É EM JORNAL**

• Em um jornal a sua publicidade está impressa

• Publicada, não pode ser mudada ou modificada

• E pode ser consultada através dos tempos

Nenhum meio de comunicação oferece a segurança e divulgação quanto um jornal

- ATAS
- EDITAIS
- CONVOCAÇÃO
- LICITAÇÃO
- BALANÇOS
- AVISOS
- CONTAS PÚBLICAS
- INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL

Jornal do Sudoeste
BAHIA - SUDESTE

(77) 3441-7081
(77) 99804-5635

editor@jornaldosudoeste.com
www.jornaldosudoeste.com

